



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 235, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que intenta instituir o Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal (CF).

O PLP foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No dia 11 de novembro de 2021, a CE aprovou relatório favorável à matéria, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo). Na mesma ocasião, foi aprovado naquela Comissão o Requerimento nº 25, de 2021, de autoria da Senadora Leila Barros e dos Senadores Marcelo Castro, Izalci Lucas e Dário Berger, requerendo urgência para a matéria, nos termos do art. 336, II e III, e do art. 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nos termos da proposição, o SNE compreende a articulação colaborativa dos sistemas de ensino dos entes federados, com vistas ao alinhamento e à harmonia entre políticas, programas e ações das diferentes



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

esferas governamentais na área da educação, com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da CF.

O Substitutivo da CE, que incorporou as contribuições de diferentes atores da cena educacional brasileira e os eventuais consensos já construídos, propôs uma nova organização para o PLP, estabelecendo as instâncias permanentes de pactuação federativa como colunas de sustentação do Sistema. Essas instâncias são a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), em âmbito nacional, e as Comissões Bipartites de Educação (CIBEs), em âmbito estadual.

À Cite, composta por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe, nos termos do Substitutivo da CE, exercer as atribuições estabelecidas para a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como pactuar uma série de aspectos fundamentais para a educação brasileira, tais como: a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e as contrapartidas, por parte desses entes, à assistência técnica e financeira da União; as diretrizes e metodologia para a formulação do Custo Aluno Qualidade (CAQ); e a metodologia para avaliação e monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE).

A Cite deve ainda abrigar uma câmara técnica, denominada Câmara de Apoio Normativo (CAN), que vem a ser uma instância consultiva nacional de negociação e pactuação, entre representantes dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos três níveis de governo, de diretrizes nacionais normativas para a educação.

As Cibes, por sua vez, serão compostas por representantes de cada Estado e dos respectivos Municípios e terão atribuições relacionadas à pactuação de aspectos tais como: o planejamento regional da política de educação do Estado e de seus Municípios; a repartição da oferta do ensino fundamental entre o Estado e seus Municípios; a realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual; os procedimentos para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar; e o



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

cálculo do CAQ no âmbito estadual, a partir de metodologia pactuada na Cite;

Um outro eixo norteador do Sistema tem a ver com a regulamentação do CAQ, previsto no § 7º do art. 211 da CF, conforme a Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020. Assim, nos termos do Substitutivo aprovado na CE, o CAQ é a expressão do valor nacional por aluno necessário a cada ano, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, à garantia do referido padrão mínimo de qualidade, que deverá orientar a distribuição de recursos financeiros, no âmbito do SNE. Em adição, a definição do CAQ deverá considerar o orçamento público anual de cada ente federado e as necessidades e especificidades locais.

Os insumos previstos no CAQ deverão estar relacionados a dimensões como as seguintes: estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica; estrutura das carreiras docentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios; gestão democrática; programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentre outros; e indicadores de gestão.

Vale ressaltar ainda que a perspectiva adotada é a de entrelaçamento entre o CAQ e as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundeb. Além disso, o CAQ nacional deve ser progressivamente estendido para todo o País, equalizando o CAQ em âmbito estadual, a ser pactuado em cada Cibe, a partir das especificidades de cada Estado e da matriz de referência proposta pela Cite.

Para que essa equalização progressiva seja efetivada, a União deverá transferir complementação adicional ao Fundeb a todos os entes federados que não alcançarem, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento, o valor do CAQ estadual.

Com vistas a harmonizar a execução do CAQ à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conhecida como Lei do Fundeb, o PLP propõe a substituição, nessa lei, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade pela Cite, que passará a enfeixar as atribuições da antiga Comissão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

O Substitutivo prevê ainda dispositivos para tratar da avaliação da educação nacional, estabelecendo que, para assegurar a oferta educacional, integram-se ao SNE o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Finalmente, a fim de manter a organicidade do Sistema, garantindo a representatividade em todas as instâncias, o novo texto também alterou o art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, trazendo mais atores para a arena de decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Foram apresentadas vinte e seis emendas, as quais serão analisadas ao final. A Emenda nº 16-PLEN foi posteriormente retirada pelo autor.

II – ANÁLISE

Primeiramente, importa considerar que não há reparos a fazer à proposição, em termos de constitucionalidade e juridicidade.

Em relação ao mérito, vale observar que a regulamentação do Sistema Nacional de Educação é uma demanda histórica do País, conforme a Constituição Federal e a LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), que sinalizam os princípios basilares para sua concretização, quais sejam, os da colaboração e da cooperação entre os entes federados.

Tal demanda histórica se torna ainda mais premente quando se consideram os desafios que enfrentamos durante a pandemia de covid-19, que aprofundou as marcas das várias desigualdades e intensificou a necessidade da equalização das oportunidades educacionais, não só relacionada ao acesso à internet e a dispositivos eletrônicos, para serem utilizados para fins de aprendizado, mas também a práticas pedagógicas para sanar eventuais *gaps* de aprendizagem, à atuação multissetorial para equacionar questões como a fome e a doença, que impactam no ambiente escolar, bem como à coordenação de esforços para melhor aproveitar os recursos disponíveis. Paira entre nós, assim, uma grande pergunta: se





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

tivéssemos um sistema nacional de educação operante e efetivo, haveríamos enfrentado todos os problemas que enfrentamos na educação, durante o período de pandemia? Ousamos dizer que não – ou que pelo menos seria menos complicado atravessar a tormenta.

Em suma, se o SNE em si mesmo não é a panaceia universal, capaz de resolver o tremendo desafio da qualidade da educação no País, por outro lado se torna cada vez mais evidente o potencial de contribuição que apresenta, assim como outros sistemas em vigência no País, como o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

É chegado, enfim, o momento de tornar realidade o SNE, sistema dos sistemas, honrando não somente as previsões constitucionais e legais sobre o tema, mas também a memória e a luta de tantos educadores brasileiros, dentre os quais destacamos Anísio Teixeira, que defendeu com ardor a ideia de que a educação no País devia ser entendida não meramente como uma estrutura formada de blocos superpostos, mas como sistema de entes, órgãos e microssistemas inter-relacionados e articulados entre si.

Durante o percurso do PLP nº 235, de 2019, de autoria do nobre Senador Flávio Arns, tivemos a oportunidade de atuar, no âmbito da relatoria na CE, sob uma perspectiva democrática e participativa, buscando e ouvindo diversas entidades e órgãos do governo e da sociedade civil.

Após a aprovação de Substitutivo naquela Comissão, optamos por continuar com a mesma abordagem, procurando articular os diferentes pontos de vista, sempre em busca do bem comum e da melhor solução para cada aspecto do Sistema.

A partir disso, portanto, na linha do que pensava Anísio Teixeira, ofereceremos um novo Substitutivo, pautado pelo cuidado de fortalecer e de valorizar o papel dos profissionais da educação e da integração da educação escolar pública com a sociedade, por meio da gestão democrática.

Dessa forma, trouxemos para o texto não somente diretrizes mais amplas acerca dos fóruns de educação, mas também a instituição do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Fórum de Valorização dos Profissionais de Educação, composto por amplo leque de representantes do governo e da sociedade civil, a saber: três representantes e três suplentes do órgão instituidor; três representantes e 3 três suplentes das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED); três representantes e 3 três suplentes das Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); três representantes e 3 três suplentes dos profissionais da educação básica pública, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); um representante e um suplente dos servidores federais da educação básica, profissional e tecnológica, indicados pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE); um representante e um suplente dos trabalhadores técnico-administrativos em instituições de ensino superior públicas, indicados pela Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA); um representante e um suplente dos docentes do ensino superior, indicados pela Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior (ANDES); um representante e um suplente dos professores de instituições federais de ensino superior e de ensino básico técnico e tecnológico, indicados pela Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (PROIFES); um representante e um suplente de entidade científica com atuação no campo da formação e valorização dos profissionais da educação, indicados pela Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE); um representante e um suplente de entidade representativa de profissionais da educação do setor privado, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE). É representatividade ampla, capaz de dar voz aos diferentes atores do cenário educacional brasileiro e, portanto, também propício a encontrar caminhos para equacionar os labirintos da inércia e da inefetividade no campo da valorização dos profissionais da educação.

Dessa forma, o referido Fórum tem como objetivos: acompanhar a atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; propor à Cite estratégias para a obtenção e a organização de informações sobre





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação pelos entes federativos, bem como sobre os planos de carreira e remuneração; contribuir para a regulamentação do referido piso, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal; acompanhar a evolução da remuneração dos profissionais da educação por meio de fontes oficiais de pesquisa e informação; contribuir para a formulação de políticas voltadas à garantia da valorização dos profissionais da educação básica e superior, pública e privada, com relação à formação inicial e continuada, carreira, remuneração, salário, condições de saúde e relações democráticas de trabalho, em sintonia com as metas e estratégias do plano decenal de educação vigente; e contribuir na formulação de diretrizes nacionais de carreira e de formação inicial e continuada.

Vale lembrar ainda que mantivemos no texto do Substitutivo ao PLP a previsão de que se implementem instâncias de pactuação interfederativa. A Cite permanece sendo a instância de atuação nacional, composta paritariamente por cinco representantes da União e 5 cinco suplentes, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão; cinco representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente do Consed; além de cinco representantes dos Municípios e cinco suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente da Undime.

Compete à Cite articular e estabelecer acordos acerca dos seguintes aspectos: a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente; as contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à assistência técnica e financeira da União; os parâmetros, as metas e as contrapartidas para a realização de transferências obrigatórias e voluntárias pela União, incluindo os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando; os parâmetros nacionais de qualidade e de acesso para todas as etapas, as modalidades e os tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública; as diretrizes e a metodologia para a formulação do CAQ nacional, com base em proposta tecnicamente fundamentada; as diretrizes para o estabelecimento nas Cibes do valor do CAQ de âmbito estadual, com base em proposta técnica fundamentada, e os valores do CAQ de âmbito estadual, após análise técnica das propostas das Cibes; os parâmetros para a realização de compras nacionais da área educacional, mediante sistema de



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

registro de preços em escala nacional; os subsídios para a elaboração das diretrizes nacionais das carreiras docentes da educação básica pública, para a elaboração das diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação escolar pública, para a elaboração da política de formação inicial e continuada de professores, com base em quantificação objetiva da demanda e para a elaboração das diretrizes para a implementação e atualização periódica da base nacional comum curricular; as diretrizes para o planejamento regional a ser realizado pelas Cibes e para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais; os subsídios para a elaboração das estratégias para a seleção e formação de gestores escolares; as diretrizes para quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola; as diretrizes para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos; a matriz de responsabilidades dos entes federativos para a execução das estratégias do PNE definidas em lei; as diretrizes para avaliação e monitoramento do PNE; a suplementação financeira da União a Estados e Municípios; e outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política nacional de educação básica.

As Cibes, por sua vez, são as instâncias de âmbito estadual, constituídas paritariamente por cinco representantes do Estado, dentre eles o Secretário Estadual de Educação, que presidirá a Comissão, e cinco suplentes; cinco representantes dos Municípios do Estado e cinco suplentes, titulares das secretarias municipais de educação, indicados pelo presidente da seccional da Undime no Estado.

As Cibes deverão pactuar, na esfera de sua atuação: o planejamento regional da política de educação do Estado e de seus Municípios; as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos Municípios; a assistência técnica e financeira do Estado aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente; as contrapartidas dos Municípios à assistência técnica e financeira do Estado; os parâmetros, as metas e as contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pelo Estado, respeitada a autonomia de cada ente; a repartição da oferta do ensino fundamental entre o Estado e seus Municípios; os subsídios para a elaboração das diretrizes e estratégias de transição entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e a progressão adequada dos estudantes; a articulação dos calendários escolares do sistema estadual e dos sistemas municipais de ensino; os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

parâmetros, metas e contrapartidas, no âmbito estadual, para a execução compartilhada de programas estaduais de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando; os subsídios para a elaboração de diretrizes e estratégias das carreiras docentes da educação básica pública no âmbito estadual, a partir dos subsídios pactuados na Cite; a realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual; os procedimentos para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos, a partir de diretrizes estabelecidas na Cite; os subsídios para o estabelecimento das formas de implementação do currículo no território, em conformidade com a base nacional comum curricular e as demais normas nacionais, apoiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas; os subsídios para a elaboração de diretrizes e estratégias para a seleção e formação de gestores escolares; as dimensões dos sistemas de ensino a serem avaliadas no âmbito de sistemas estaduais de avaliação da educação básica; as diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de busca ativa e outras estratégias voltadas as crianças e os jovens fora da escola; o envio à Cite de proposta de cálculo do CAQ no âmbito estadual, a partir de metodologia pactuada na Cite; e outros temas relacionados ao planejamento, à formulação e à execução da política de educação básica no Estado.

Em adição, importa considerar que, no âmbito da Cite, remanesce a CAN, que será composta por cinco representantes do CNE; cinco representantes dos Conselhos Estaduais de Educação, assegurada a participação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE); e cinco representantes dos Conselhos Municipais de Educação, assegurada a participação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

As atribuições da CAN são as seguintes: prestar assessoria técnico-normativa à Cite; discutir e contribuir com o processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo CNE; apoiar o desenvolvimento de mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino; desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação estaduais e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

municipais de ensino; apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação; propor a uniformização das normas de competência estadual, no que couber, e especificamente as relativas à certificação para a educação profissional e tecnológica.

Definimos ainda, no âmbito de atuação da Cite, a existência de câmara técnica denominada Câmara Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade (CIFEB), que enfeixará as atribuições hoje definidas para a Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade, que atua em definições específicas relacionadas ao Fundeb, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Trata-se de alteração importante, que garante a continuidade dos trabalhos realizados por essa instância, cujas especificidades técnicas ensejam sua inclusão como câmara técnica distinta, não só para respeitar essa expertise técnica, mas também para desafogar a Cite para realizar suas outras atribuições.

Compete à Cifeb, assim, dentre outras tarefas: especificar anualmente, as diferenças e as ponderações aplicáveis às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, e ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado; monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 da Lei do Fundeb, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia; e elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Farão parte da Cifeb: cinco representantes do MEC, incluídos um representante do Inep e um representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); um representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Consed; e um representante dos secretários municipais de educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da Undime.

Acrescentamos ainda, dentre os instrumentos do SNE, os territórios etnoeducacionais indígenas, formas de organização mediante as quais a União prestará apoio técnico e financeiro às ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas, construídos com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Incumbe aos entes federativos, assim, considerar, quando couber, os territórios etnoeducacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

O CAQ, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos, deve prever insumos relacionados às seguintes dimensões, sem prejuízo de outras: estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica; estrutura das carreiras docentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, gestão democrática; programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentre outros; e indicadores de gestão.

Entre os indicadores de gestão, deverá ser levada em conta a estrutura dos planos de carreira estaduais e municipais, considerando a adoção de cargo único de professor, a jornada de trabalho, a dispersão salarial, a amplitude da carreira e os critérios de progressão, e a porcentagem de professores temporários ou com vínculo precário em relação ao total de docentes. Também deve ser levada em conta entre os indicadores de gestão a eficiência das redes estaduais e municipais, considerando a relação professor-aluno, a relação entre profissionais do



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

magistério em efetivo exercício e em funções administrativas ou de suporte à docência, a relação entre servidores da secretaria de educação e o número de matrículas da respectiva rede de ensino, o quantitativo de professores afastados, licenciados ou cedidos a outros órgãos e resultados educacionais, inclusive os relacionados à aprendizagem e ao fluxo escolar, consideradas as condições socioeconômicas e fiscais do ente federado.

Procedemos também a alguns ajustes na proposta para o CAQ, a saber:

- Às Cibes compete propor à Cite o CAQ nos respectivos Estados, considerando a proposta técnica elaborada pelo Inep para cada ente, a partir da pactuação acerca da compatibilidade entre o CAQ em âmbito nacional e a efetiva disponibilidade, no âmbito estadual, de recursos financeiros para aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino;
- A Cite, por sua vez, deverá aprovar a definição do CAQ de cada Estado, podendo ajustar a proposta da respectiva Cibe, de modo fundamentado, sem prescindir do atendimento às especificidades regionais e locais, de acordo com os parâmetros de aplicação da metodologia de CAQ definida pela Cibe;
- O aporte de recursos da União, com vistas à progressiva garantia de valor do CAQ nacional para todos os estabelecimentos públicos de educação básica do País, deverá levar em consideração também os recursos de Estados e Municípios vinculados à educação;
- A definição do CAQ nacional deverá ser precedida da apresentação de pelo menos uma proposta tecnicamente fundamentada, que considere os impactos administrativos e orçamentários, a ser elaborada pelo Inep.

Outro ponto foi acrescido ao texto do PLP, no novo Substitutivo que oferecemos: a previsão de que a avaliação global sobre o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PNE em vigência seja conduzida pelo MEC, com apoio do Inep, e que seja publicizada antes do envio do projeto de lei, abordando os seguintes aspectos, sem prejuízo de outros: possíveis razões dos resultados alcançados para as metas e estratégias estipuladas; balanço sobre a metodologia de planejamento empregada; eficácia do PNE enquanto instrumento ordenador de prioridades e orientador das políticas e programas da União e dos demais entes; eficácia da integração do PNE com os demais instrumentos de planejamento governamental; e atuação das instâncias e órgãos de controle, monitoramento, acompanhamento e avaliação do PNE.

Além dessas mudanças, importa descrever a seguir nosso posicionamento em relação às emendas apresentadas.

A **Emenda nº 2-PLEN**, da Senadora Rose de Freitas, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da proposição, nos termos do Substitutivo aprovado na CE, para prever que, nos anos letivos afetados por estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública, seja possível a adoção de aulas não presenciais, inclusive com uso de tecnologias da informação e comunicação, em todas as etapas da educação básica e na educação superior. Estamos de acordo com a nobre Senadora e pensamos que prever essa possibilidade pode muito contribuir para que, caso ocorram tais situações, não se inviabilizem a arquitetura do Sistema, a continuidade dos estudos de crianças e adolescentes brasileiros e a garantia constitucional do direito à educação de qualidade.

A **Emenda nº 3-PLEN**, da Senadora Mara Gabrilli, dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, nos termos do art. 52 do Substitutivo ao PLP, aprovado na CE, a fim de prever que o CNE tenha conselheiros indicados por entidades de docentes e estudantes e de que a Câmara de Educação Superior tenha indicação de entidades de docentes, estudantes e segmentos representativos da comunidade científica. A emenda é bastante pertinente, na medida em que inscreve na norma a necessidade de que o CNE seja cada vez mais plural e democrático, considerando as contribuições daqueles que são diretamente envolvidos nas atividades educacionais: os docentes e os estudantes. Acatamos parcialmente a Emenda, haja vista a opção por não modificar as diretrizes relacionadas à Câmara de Educação Superior.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

A **Emenda nº 4-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta, dentre as atribuições da União previstas no art. 4º do PLP, nos termos do Substitutivo aprovado na CE, a de assegurar a oferta, a manutenção e o desenvolvimento da educação escolar das populações do campo, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, sem prejuízo das contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Trata-se de outro ponto que julgamos contribuir para tornar o texto mais respeitoso em relação aos menos favorecidos e mais atento à superação da desigualdade que assola o País.

As **Emendas nºs 5 e 9-PLEN**, do Senador Paulo Paim, e **nºs 13 e 14-PLEN**, respectivamente dos Senadores Fabiano Contarato e Randolfe Rodrigues, alteram o art. 38 (no caso da Emenda nº 9, a referência é ao art. 37) da proposição, nos termos do Substitutivo aprovado na CE, para retomar a previsão de que a União transfira complementação adicional ao Fundeb, de forma a assegurar a equalização nacional progressiva do CAQ, na forma do regulamento. Pensamos que essa previsão já está abarcada no escopo do Fundeb, que representará um aporte de bilhões de reais para a educação brasileira, e que a melhor medida legislativa não é atrelá-la ao CAQ, mas às variáveis e ponderações previstas na referida Lei do Fundeb.

As **Emendas nºs 6 e 10-PLEN**, do Senador Paulo Paim, e **nº 15-PLEN** do Senador Fabiano Contarato, alteram o art. 10 do projeto de lei complementar em tela, de acordo com o Substitutivo aprovado na CE, para dispor que as deliberações da Cite e das Cibes sejam tomadas preferencialmente de modo consensual, e que as deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado sejam aprovadas por maioria qualificada, com necessidade do voto favorável de no mínimo dois terços dos representantes indicados. Parece-nos que tais emendas podem criar óbices bastante significativos ao pleno funcionamento das instâncias de pactuação interfederativa, na medida em que se pode criar obrigação (inclusive financeira) para ente que não tem plenas condições de executar determinada deliberação. Em suma, é preciso garantir os espaços de gestão e de governança, sem invadir competências ou criar ingerências fortuitas.

As **Emendas nºs 7 e 11-PLEN**, do Senador Paulo Paim, e **nº 12-PLEN**, do Senador Fabiano Contarato, dão nova redação ao inciso XI





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

do art. 2º da proposição, conforme texto aprovado na CE, para determinar que, na esfera da valorização e do desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, devem ser resguardadas a autonomia e a liberdade de atuação do profissional, bem como a contextualização histórica, política, cultural e social do conhecimento. Acreditamos que se trata de acréscimo pertinente, que muito contribuirá para garantir que o espaço escolar seja estruturado para troca de ideias e para a construção de territórios compartilhados de cidadania, sem cerceamentos antidemocráticos.

A **Emenda nº 8-PLEN**, do Senador Randolfe Rodrigues, acrescenta incisos XIV e XV ao PLP, nos termos aprovados no Substitutivo da CE, para inserir, dentre as diretrizes do SNE: a garantia de uma educação voltada à promoção da cidadania, da diversidade sociocultural, da sustentabilidade ambiental, dos direitos humanos e do combate a qualquer tipo de preconceito, discriminação, violência e intimidação sistemática; e o respeito à autonomia universitária e à decisão da comunidade acadêmica nas consultas para escolha de dirigentes de instituições públicas de ensino superior. Os acréscimos são bastante interessantes e foram acatados, ainda que com outra redação, no caso do referido inciso XIV.

A **Emenda nº 17-PLEN**, do Senador Izalci Lucas, faz várias modificações no Substitutivo apresentado em Plenário, da seguinte forma: altera o § 3º do art. 14 e o § 3º do art. 16, para incluir, dentre os integrantes da Cite e das Cibes, duas representações de instituições privadas de educação, uma da básica e outra da superior; modifica o art. 21, para incluir, dentre os integrantes da CAN, dois membros da rede privada de educação básica e dois membros indicados por entidade representativa da rede privada de educação superior; e retoma as diretrizes previstas na Lei nº 4.024, de dezembro de 1961, relacionadas à composição do CNE.

Julgamos que a melhor solução é manter o texto, prevendo que as entidades representativas da rede privada de educação sejam ouvidas quando se tratar de matéria afeta a esse segmento, mas sem assento nas Comissões. Em relação ao CNE, acatamos parcialmente a Emenda, optando por fazer as modificações tão somente na Câmara de Educação Básica, mantendo a representação do Foncede e da Uncme.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

A **Emenda nº 18-PLEN**, do Senador Izalci Lucas, também propõe uma série de alterações no Substitutivo apresentado em Plenário, a saber: modifica o inciso XII do art. 4º, retirando as instituições privadas do rol de atores da articulação a ser promovida pela União; altera o inciso XIII do mesmo art. 4º e o inciso I do art. 5º, para trocar, respectivamente, a palavra “regulação” por “regulamentação” e a palavra “regular” por “regulamentar”; e suprime o inciso X do art. 4º, que coloca, entre as atribuições da União, a de manter e gerir o Sinaeb e o Sinaes.

Concordamos com a adequação redacional e com a utilização das palavras “regulamentação” e “regulamentar”, que melhor definem a relação que deve haver entre instituições privadas e a esfera pública, no âmbito educacional, mas julgamos que essas instituições são atores importantes nos processos de articulação promovidos pela União e que, sem a menção aos sistemas de avaliação, o SNE ficará incompleto em termos do circuito adequado da implantação de políticas públicas, que inclui planejamento, implementação e avaliação.

A **Emenda nº 19-PLEN**, do Senador Izalci Lucas, também modifica o Substitutivo apresentado em Plenário, conforme descrito a seguir: altera o inciso XIV do art. 2º, para incluir a determinação “pública” à palavra escola; modifica o inciso VII do art. 3º, para estabelecer, dentre os objetivos do SNE, o de zelar pela colaboração das redes pública e privada de educação (e não mais “integrar as redes pública e privada de educação”); inclui a adjetivação “públicas” também nos incisos XI e XII do referido art. 3º; e suprime o inciso X do art. 2º, que trata da definição da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), bem como o inciso XVII do art. 3º, que traz como objetivo do SNE a avaliação e a regulação da oferta do setor público e do setor privado, com transparência e controle social, com vistas a promover a inclusão e a qualidade social da educação.

Segundo o autor, tais modificações são importantes para “solucionar uma eventual ingerência estatal nas escolas privadas e uma restrição dos limites da liberdade que estas detêm”. Concordamos que efetivamente a redação “zelar pela colaboração das redes pública e privada de educação” é mais condizente com o que se espera da União, no âmbito da interface entre público e privado na esfera educacional. Entretanto, não julgamos que seja adequado retirar do texto aspectos relacionados à BNCC, que tem exatamente a proposta de estabelecer um patamar mínimo, uma





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

base nacional para o currículo a ser construído pelos sistemas de ensino e pelas escolas, sejam públicas ou privadas, tema diretamente afeito a um sistema nacional de educação que efetivamente funcione. Dessa forma, acatamos parcialmente a Emenda nº 19-PLEN.

A **Emenda nº 20-PLEN**, do Senador Jayme Campos, acrescenta o inciso XVIII ao art. 2º, para adicionar, dentre os princípios e diretrizes do SNE, o da promoção do empreendedorismo e da inovação, inclusive por meio de programas e cursos específicos de formação de docentes, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção. Julgamos a proposta adequada e pertinente, pois efetivamente inovação e empreendedorismo podem ser a chave para conectar o mundo acadêmico ao mundo do trabalho.

A **Emenda nº 21-PLEN**, do Senador Izalci Lucas, suprime do PLP, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário, o inciso V do art. 43 e todo o art. 44. Nos termos da Emenda, portanto, o processo de avaliação dos sistemas de ensino não mais compreenderá ações para elaborar e divulgar índices para avaliação dos sistemas de ensino, e o Sinaeb e o Sinaes não mais estarão integrados ao SNE. De acordo com o que já pontuamos, não é adequado retirar da arquitetura do SNE aspectos relacionados à avaliação. Pelo contrário, conforme apresentaremos oportunamente, julgamos por bem incluir no texto o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica.

A **Emenda nº 22-PLEN**, do Senador Fabiano Contarato, dá nova redação ao art. 38 do PLP nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado ao Plenário. O citado dispositivo passa a prever, então, que compete à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cujas disponibilidade para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não permitam assegurar a implementação de padrão mínimo de qualidade. Essa suplementação terá como referência o CAQ aplicável à rede escolar do ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União prevista para a ação; será calculada considerando os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundeb, nos termos da legislação específica, e demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Acatamos a referida Emenda, e julgamos importante também incluir a previsão de que tal suplementação será aplicada a partir de 2027, quando os percentuais de complementação do Fundeb já estarão plenamente aplicados e, portanto, o cenário orçamentário e financeiro de cada ente, no âmbito educacional, estará mais definido. Além disso, acrescentamos que essa suplementação será definida pela Cite, respeitada a unanimidade prevista no art. 10 e as diretrizes previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Emenda nº 23-PLEN**, do Senador Fabiano Contarato, acrescenta, entre os integrantes dos Conselhos Estaduais de Educação previstos no art. 23 do PLP, nos termos do Substitutivo apresentado ao Plenário, representação da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) do respectivo Estado. Optamos, em acordo com o autor, por rejeitar a emenda, acrescentando, entretanto, os profissionais da educação no rol dos membros a serem representados nos referidos Conselhos.

A **Emenda nº 24-PLEN**, do Senador Nelsinho Trad, introduz referência expressa à educação profissional e tecnológica em importantes dispositivos do Substitutivo apresentado ao Plenário, notadamente naqueles que dispõem sobre a avaliação do ensino (art. 4º, inciso X; art. 43, inciso IV; e art. 44), inclusive com a introdução de nova seção sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEP). Pensamos que se trata de adição que muito enriquece a proposta de um SNE que seja efetivamente orgânico e representativo das diferentes dimensões da educação, motivo pelo qual acatamos a Emenda.

A **Emenda nº 25-PLEN**, do Senador Davi Alcolumbre, inscreve, dentre os instrumentos do SNE previstos no art. 27 do PLP, nos termos do Substitutivo aprovado na CE, a integração de infraestruturas e plataformas tecnológicas. Concordamos com a Emenda, que passa a incorporar o texto do Substitutivo, pois comunicação e integração demandam, especialmente na esfera educacional, infraestrutura adequada e plataforma tecnológica condizente com as necessidades dos sistemas de ensino e das unidades escolares.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

A **Emenda nº 26-PLEN**, do Senador Eduardo Gomes, dá nova redação à composição da Cite prevista no inciso I do art. 14 do Substitutivo apresentado ao Plenário, para estabelecer que, dentre os cinco representantes da União, um seja indicado pelo Ministro de Estado da Economia e quatro pelos Ministro de Estado da Educação. Acatamos a sugestão, pois efetivamente as competências da área econômica muito podem contribuir para a efetividade da Cite, especialmente no que se refere aos temas afeitos ao financiamento.

Em suma, a ideia é, portanto, organizar um ambiente sistêmico que facilite, em todas as dimensões do processo de construção das políticas públicas educacionais no País, alinhamento, articulação, diálogo e união, sem desconsiderar as diferenças regionais e locais. Afinal, conforme já assinalou Dermeval Saviani,

A melhor maneira de preservar a diversidade e as peculiaridades locais não é isolá-las e considerá-las em si mesmas, secundarizando suas inter-relações. Ao contrário, trata-se de articulá-las num todo coerente, como elementos que são da mesma nação, a brasileira, no interior da qual se expressam toda sua força e significado.

Trata-se, enfim, de avançar e superar os limites da estagnação e da inoperância no campo educacional, por meio do diálogo e da construção conjunta de horizontes, sem desconsiderar, obviamente, as atribuições específicas dos entes federados.

III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, pela **aprovação** das Emendas nºs 2, 3, 4, 8, 11, 12, 20, 22, 24, 25 e 26-PLEN, pela **aprovação parcial** das Emendas nºs 7, 17, 18 e 19-PLEN e pela **rejeição** das Emendas nºs 5, 6, 9, 10, 13, 14, 15, 21 e 23-PLEN, nos termos do seguinte Substitutivo:



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

EMENDA Nº -PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 2019

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação e a colaboração em matéria educacional entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

§ 1º O SNE consiste na articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a coordenação da União, com vistas à integração de planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais.

§ 2º Lei específica de cada ente federado instituirá os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, ressalvados os casos dos municípios optantes por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Art. 2º O SNE será organizado a partir dos seguintes princípios e diretrizes:

I – educação como direito social;

II – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria;

III – equidade na alocação de recursos e na definição de políticas públicas na área educacional;

IV – governança com base no princípio da gestão democrática da educação e na negociação e pactuação entre os gestores da educação, respeitada a autonomia dos entes subnacionais;

V – integração do planejamento, por meio de planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE);

VI – articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

VII - estabelecimento de padrões nacionais de qualidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta e, no caso da educação básica pública, a adoção, como referência, do Custo Aluno Qualidade (CAQ), na forma do § 7º do art. 211 da Constituição Federal;

VIII – garantia de políticas educacionais inclusivas para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, bem como para crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados;

IX – atendimento às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, observando em quaisquer processos a consulta prévia e informada à respectiva comunidade;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

X – definição de base nacional comum curricular, para orientar a composição do currículo e dos processos de avaliação educacional;

XI – colaboração intersetorial entre educação e outras áreas, como saúde, segurança, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura;

XII – valorização e desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórica, política, cultural e social do conhecimento;

XIII – gestão democrática da educação pública, baseada na autonomia dos sistemas, estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais e na participação da comunidade educacional e da sociedade civil;

XIV – acesso à informação e à transparência, garantida a participação social;

XV – promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

XVI – redução das desigualdades educacionais, promoção da cidadania e valorização da diversidade;

XVII – combate a qualquer tipo de preconceito, discriminação, violência e intimidação sistemática;

XVIII – proibição de retrocesso na implementação das políticas educacionais e na efetivação do direito à educação;

XIX – respeito à autonomia universitária e à decisão da comunidade acadêmica nas consultas para escolha de dirigentes de instituições públicas de ensino superior.

XX – promoção do empreendedorismo e da inovação, inclusive por meio de programas e cursos específicos de formação de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

docentes, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

Parágrafo único. A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado por estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública, serão desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);

III – na educação superior, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

Art. 3º O SNE tem como objetivos:

I – universalizar o acesso à educação básica de qualidade, assegurando a aprendizagem com equidade;

II – erradicar o analfabetismo;

III – fortalecer mecanismos redistributivos, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade educacional com equalização de oportunidades educacionais mediante assistência técnica, pedagógica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados com relação aos seus Municípios, tendo como referência o CAQ;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

IV – garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para todas as escolas públicas, inclusive em termos de condições sanitárias, de acessibilidade e de conectividade;

V – articular níveis, etapas e modalidades de ensino, para implementação conjunta de políticas, programas e ações;

VI – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, coordenando esforços entre os entes federados;

VII – zelar pela colaboração das redes pública e privada de educação;

VIII – incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;

IX – assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, incluindo prática docente durante o processo de formação;

X – elaborar e cumprir os planos de educação em todos os níveis da Federação;

XI – assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação;

XII – promover a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, considerando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira atrativa, adequadas condições de trabalho, saúde e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica;

XIII – assegurar o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em todas as unidades da federação;

XIV – garantir o acesso à educação básica obrigatória e gratuita de que trata o art. 208 da Constituição Federal, a identificação e o



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

atendimento à demanda de acesso a creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e a educação de jovens e adultos para os que não concluíram a educação básica, assegurada a busca ativa;

XV – instituir instâncias permanentes de pactuação federativa para estruturar e desenvolver a cooperação federativa em matéria educacional, potencializando a função redistributiva e supletiva da União em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados em relação aos seus Municípios;

XVI – garantir dotações orçamentárias para o financiamento da educação pública, em todos os níveis, etapas e modalidades, compatíveis com as metas e estratégias definidas nos planos decenais de educação, tendo o CAQ como referência para a consecução do padrão de qualidade no âmbito da educação básica;

XVII – avaliar e regulamentar a oferta do setor público e do setor privado, com transparência e controle social, com vistas a promover a inclusão e a qualidade social da educação;

XVIII – assegurar formação inicial e continuada específica aos profissionais da educação na área de atuação, de acordo com as diretrizes nacionais em vigor e nos termos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação, construídas com efetiva participação da sociedade;

XIX – garantia de acesso e permanência na escola aos povos indígenas e quilombolas, cidadãos do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens, adultos e idosos, e a toda a população historicamente excluída.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 4º No âmbito do SNE, compete à União:

I – coordenar o SNE e efetuar a formulação democrática da política nacional de educação;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

II – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta de educação básica pública de qualidade, tendo como referência o CAQ;

IV – fomentar a pactuação entre o Estado e seus Municípios, bem como o associativismo municipal;

V – financiar, coordenar, regular, supervisionar e avaliar as instituições públicas federais de educação superior, assim com as instituições de educação básica, técnica e tecnológica que compõem a rede de ensino federal;

VI – coordenar o processo de avaliação e monitoramento do PNE, em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e demais instâncias previstas nas leis instituidoras dos planos nacionais de educação;

VII – criar e manter a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE);

VIII – criar e manter, no âmbito da Cite, a Câmara de Apoio Normativo (CAN);

IX – manter, no âmbito da Cite, a Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIFEB);

X – implementar as políticas de avaliação da educação básica e superior, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XI – manter e gerir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB), o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEP) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

XII – promover a integração entre os sistemas estaduais e municipais de avaliação da educação básica e o Sinaeb, conduzido pela União, bem como entre o Sinaeb e o Sinaept;

XIII – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada;

XIV – promover a articulação das políticas de regulação, supervisão e avaliação da educação superior com as políticas de formação inicial e continuada de professores pactuadas na Cite;

XV – manter sistemas de informações e estatísticas educacionais para subsidiar o planejamento da oferta e a pactuação federativa, no âmbito das instâncias permanentes de pactuação federativa previstas no art. 9º;

XVI – cumprir as obrigações articuladas e acordadas no âmbito da Cite;

XVII – assegurar a oferta, a manutenção e o desenvolvimento da educação escolar das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, sem prejuízo das contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º No âmbito do SNE, compete aos Estados:

I – coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar seus sistemas de ensino, considerando as necessidades dos municípios que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino;

II – criar e manter a respectiva Cibe;

III – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos Municípios;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

IV – definir e aplicar metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os planos estaduais de educação, de modo articulado com a metodologia adotada para monitorar e avaliar o PNE;

V – coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus Municípios, no âmbito da respectiva Cibe, a oferta de educação escolar pública obrigatória;

VI – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na Cite e na respectiva Cibe;

VII – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, para promover a equalização de oportunidades educacionais, tendo como referência o CAQ;

VIII – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios;

IX – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais de avaliação conduzidos pela União;

X – articular suas políticas de desenvolvimento da educação superior com as da União, com as da sua rede de educação básica e com as das redes de educação básica de seus Municípios;

XI – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Cite e da respectiva Cibe.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII do *caput*, respeitada a autonomia dos entes federativos, consideram-se como prioritários, na forma do regulamento, os sistemas de ensino que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores das avaliações educacionais e maior carência de recursos para cumprimento dos padrões mínimos de qualidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:

I – coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino, salvo os casos em que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – integrar nos respectivos territórios a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, de acordo com pactuação estabelecida na Cite e na Cibe correspondente;

III – organizar e dimensionar a demanda local, com apoio do respectivo Estado, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;

IV – elaborar o plano municipal de educação com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, e em consonância com os planos estadual e nacional de educação;

V – monitorar e avaliar periodicamente o respectivo plano municipal de educação, de modo articulado com as metodologias adotadas para monitorar e avaliar o PNE e o correspondente plano estadual de educação;

VI – assegurar a integração entre sistemas próprios de avaliação da educação básica e o Sinaeb, conduzido pela União;

VII – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Cite e da respectiva Cibe.

Art. 7º É facultado aos entes federados promover formas de associação federativa para financiar e executar programas, projetos e ações na área da educação, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.

Art. 8º Ao Distrito Federal aplicam-se, no que couber, as disposições dos art. 5º e 6º.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Das Instâncias Permanentes de Pactuação Federativa

Art. 9º São instâncias permanentes de pactuação federativa:

I – a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), instância de âmbito nacional, responsável pela negociação e articulação entre gestores dos três níveis de governo;

II – as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBEs), instâncias de âmbito subnacional, responsáveis pela negociação e pactuação entre gestores da educação de Estados e Municípios.

§ 1º A Cite e as Cibes são os fóruns responsáveis por definir parâmetros, diretrizes educacionais e aspectos operacionais, administrativos e financeiros do regime de colaboração, na forma desta Lei Complementar, com vistas à gestão coordenada da política educacional.

§ 2º A Cite e as Cibes serão criadas por ato do respectivo Poder Executivo, resguardadas a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º As instâncias permanentes de pactuação federativa deverão instituir espaços de formação inicial e continuada de seus representantes em relação aos temas atinentes à sua esfera de atuação.

Art. 10. As deliberações da Cite e das Cibe serão tomadas por unanimidade, na forma de seus respectivos regimentos internos.

§ 1º As deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão acompanhadas de estimativas e memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, que serão publicadas junto com as atas, na forma do § 2º e do regulamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

§ 2º As deliberações serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme o regimento interno de cada Comissão e publicadas nos respectivos sítios eletrônicos.

Art. 11. Os gestores responsáveis pela política educacional em cada nível de governo compõem a Cite e as Cibes, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A composição da Cite será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º No âmbito da Cite, os representantes dos Estados e dos Municípios devem ser, respectivamente, secretários de Estado de educação e dirigentes municipais de educação.

§ 3º A composição das Cibes será formalizada em ato do secretário de Estado da educação competente.

§ 4º A participação na Cite e nas Cibes é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 5º É facultado às Comissões a criação de grupos de trabalho e de câmaras técnicas, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 6º No âmbito da Cite, serão instaladas as seguintes câmaras técnicas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I – Câmara de Apoio Normativo (CAN);

II – Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIFEB).

§ 7º As despesas da Cite correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação (MEC), salvo transportes e diárias.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

§ 8º Instâncias das áreas de planejamento, orçamento ou finanças dos respectivos entes federados deverão ser consultadas em questões atinentes à sua esfera de atuação.

Art. 12. Em suas deliberações, as comissões permanentes de pactuação federativa deverão considerar, à luz da realidade social da União e de cada Estado, as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.

Art. 13. A Cite e as Cibes deverão considerar, em suas deliberações, as necessidades específicas da educação inclusiva e do atendimento a crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados.

Subseção I

Da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE)

Art. 14. A Cite é composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, sendo 1 (um) representante e 1 (um) suplente indicados pelo Ministro de Estado da Economia e 4 (quatro) representantes e 4 (quatro) suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;

II – 5 (cinco) representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED);

III – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

§ 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) subsidiarão tecnicamente a tomada de decisão no âmbito da Cite, sem prejuízo da consulta a outras instituições e órgãos técnicos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

§ 2º A Cite será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado de forma unânime.

§ 3º A Cite ouvirá entidades representativas da rede privada de educação, quando tratar de matéria afeta a esse segmento.

§ 4º A Cite contará com estrutura técnica e administrativa definida em regimento interno, mantida pelo MEC.

§ 5º A Cite elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das negociações realizadas no âmbito da sua esfera de atuação, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

§ 6º As decisões tomadas no âmbito da Cite deverão estar em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação vigente.

Art. 15. Compete à Cite articular e estabelecer acordos sobre:

I - a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente;

II - as contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à assistência técnica e financeira da União;

III - os parâmetros, as metas e as contrapartidas para a realização de transferências obrigatórias e voluntárias pela União, incluindo os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;

IV - os parâmetros nacionais de qualidade e de acesso para todas as etapas, as modalidades e os tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública;

V - as diretrizes e a metodologia para a formulação do CAQ nacional, com base em proposta tecnicamente fundamentada e conforme o § 3º do art. 36;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

VI - as diretrizes para o estabelecimento nas Cibes do valor do CAQ de âmbito estadual, com base em proposta técnica fundamentada, e os valores do CAQ de âmbito estadual, após análise técnica das propostas das Cibes;

VII - os parâmetros para a realização de compras nacionais da área educacional, mediante sistema de registro de preços em escala nacional;

VIII - os subsídios para a elaboração das diretrizes nacionais das carreiras docentes da educação básica pública;

IX - os subsídios para a elaboração das diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação escolar pública;

X - os subsídios para a elaboração da política de formação inicial e continuada de professores, com base em quantificação objetiva da demanda;

XI - os subsídios para a elaboração das diretrizes para a implementação e atualização periódica da base nacional comum curricular;

XII - as diretrizes para o planejamento regional a ser realizado pelas Cibes;

XIII - as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais;

XIV - os subsídios para a elaboração das estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;

XV - as diretrizes para quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;

XVI - as diretrizes para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

XVII - a matriz de responsabilidades dos entes federativos para a execução das estratégias do PNE definidas em lei;

XVIII - as diretrizes para avaliação e monitoramento do PNE;

XIX - a suplementação financeira da União a Estados e Municípios, nos termos do art. 38;

XX - outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política nacional de educação básica.

§ 1º No estabelecimento da assistência técnica e financeira da União de que trata este artigo, compete à Cite propor eventuais alterações no cronograma de repasses e no sistema de monitoramento de contrapartidas e nos critérios praticados pelo MEC em programas e ações anteriores a esta Lei Complementar.

§ 2º No estabelecimento das contrapartidas de que trata este artigo, a Cite considerará indicadores de gestão relativos às redes e secretarias de educação.

§ 3º Os repasses financeiros poderão ser suspensos, caso a União identifique o descumprimento das contrapartidas fixadas pela Cite.

§ 4º Os critérios legais e infralegais para a distribuição da assistência financeira da União, incluindo seus programas suplementares, deverão ter em vista sua função redistributiva, privilegiando os entes federados com piores condições fiscais ou socioeconômicas.

Subseção II

Das Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBEs)

Art. 16. As Cibes são compostas paritariamente por gestores representantes dos governos estaduais e dos respectivos governos municipais, da seguinte forma:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

I – 5 (cinco) representantes do Estado, dentre eles o Secretário Estadual de Educação, que presidirá a Comissão, e 5 (cinco) suplentes;

II – 5 (cinco) representantes dos Municípios do Estado e 5 (cinco) suplentes, titulares das secretarias municipais de educação, indicados pelo presidente da seccional da Undime no Estado.

§ 1º A composição de cada Cibe será formalizada em ato do Secretário Estadual de Educação competente.

§ 2º Cada Cibe poderá convocar órgãos de pesquisa e outras instituições do respectivo Estado, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.

§ 3º Cada Cibe elaborará normas operacionais básicas resultantes das pactuações realizadas, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

Art. 17. Cada Cibe será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado, de forma unânime, e publicado em Portaria do Secretário de Estado da Educação.

Art. 18. Compete às Cibes pactuar, em cada Estado e, no que couber, no Distrito Federal:

I – o planejamento regional da política de educação do Estado e de seus Municípios;

II – as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos Municípios;

III – a assistência técnica e financeira do Estado aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente;

IV – as contrapartidas dos Municípios à assistência técnica e financeira do Estado;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

V – os parâmetros, as metas e as contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pelo Estado, respeitada a autonomia de cada ente;

VI – a repartição da oferta do ensino fundamental entre o Estado e seus Municípios;

VII – os subsídios para a elaboração das diretrizes e estratégias de transição entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e a progressão adequada dos estudantes;

VIII – a articulação dos calendários escolares do sistema estadual e dos sistemas municipais de ensino;

IX – os parâmetros, metas e contrapartidas, no âmbito estadual, para a execução compartilhada de programas estaduais de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;

X – os subsídios para a elaboração de diretrizes e estratégias das carreiras docentes da educação básica pública no âmbito estadual, a partir das diretrizes pactuadas na Cite;

XI – a realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual;

XII – os procedimentos para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos, a partir de diretrizes estabelecidas na Cite;

XIII – os subsídios para o estabelecimento das formas de implementação do currículo no território, em conformidade com a base nacional comum curricular e as demais normas nacionais, apoiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas;

XIV – os subsídios para a elaboração de diretrizes e estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

XV – as dimensões dos sistemas de ensino a serem avaliadas no âmbito de sistemas estaduais de avaliação da educação básica;

XVI – as diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de busca ativa e outras estratégias voltadas as crianças e os jovens fora da escola;

XVII – o envio à Cite de proposta de cálculo do CAQ no âmbito estadual, a partir de metodologia pactuada na Cite;

XVIII – outros temas relacionados ao planejamento, à formulação e à execução da política de educação básica no Estado.

Parágrafo único. O planejamento anual da oferta de educação escolar pública no Estado será aprovado em cada Cibe até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

Seção II

Da Câmara de Apoio Normativo (CAN)

Art. 19. A CAN é instância consultiva nacional de negociação e pactuação, entre representantes dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos três níveis de governo, de diretrizes nacionais normativas para a educação.

Art. 20. A CAN tem as seguintes atribuições:

I – prestar assessoria técnico-normativa à Cite;

II – discutir e contribuir com o processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo CNE;

III – apoiar o desenvolvimento de mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino;

IV – desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação estaduais e municipais de ensino;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

V – apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação;

VI – propor a uniformização das normas de competência estadual, no que couber, e especificamente as relativas à certificação para a educação profissional e tecnológica.

Art. 21. A CAN é composta por representantes das instâncias normativas dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes do CNE;

II – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Estaduais de Educação, assegurada a participação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);

III – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Municipais de Educação, assegurada a participação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

§ 1º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, será designado o respectivo suplente.

§ 2º A participação na CAN é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 3º As despesas da CAN correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao MEC.

Seção III

Da Câmara Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica Pública de Qualidade (CIFEB)

Art. 22. A Cifeb é instância responsável por definir, acompanhar e monitorar as diretrizes de financiamento estabelecidas no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§1º Compete à Cifeb:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia;



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 da mesma Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 da mesma Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo MEC;

IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Cifeb os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Cifeb, de promover



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º A Cifeb exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Cifeb deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

§ 5º A deliberação da Cifeb, referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e será registrada em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a metodologia de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação deverá ser encaminhada à Cifeb com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 23. A Cifeb será composta de:

I - 5 (cinco) representantes do MEC, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do FNDE;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Consed;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da Undime.

§ 1º As deliberações da Cifeb serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Cifeb é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, será designado o respectivo suplente.

§ 5º As despesas da Cifeb correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao MEC.

Seção IV

Dos Conselhos, das Conferências e dos Fóruns de Educação

Subseção I

Dos Conselhos

Art. 24. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa, deliberativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil, compreendendo:

I – o CNE, no âmbito do sistema nacional de educação;

II – os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação, no âmbito de seus respectivos sistemas de ensino.

§ 1º As atribuições dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação serão exercidas nos limites das competências fixadas por suas leis instituidoras e pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

§ 2º Incumbe aos Poderes Executivos assegurar, na esfera de sua atuação, a autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira dos Conselhos, por meio de dotação orçamentária própria.

§ 3º É garantida a eleição do presidente da instituição entre os pares dos respectivos Conselhos, na forma do regulamento.

Art. 25. Os Conselhos Estaduais de Educação terão entre seus conselheiros a representação da Undime no respectivo Estado e, na forma do regulamento, dos profissionais da educação.

Subseção II

Das Conferências e dos Fóruns de Educação

Art. 26. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de conferência nacional de educação, precedida de conferências municipais, distrital e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação.

Art. 27. O Fórum Nacional de Educação, de caráter permanente, é espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, com a função de articular e coordenar as conferências de educação e de monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação, será composto por representantes:

- I – do órgão instituidor;
- II – das Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação;
- III – dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação;
- IV – de entidades representativas de estabelecimentos de ensino, públicos e privados, da educação básica e superior;
- V – de entidades representativas dos trabalhadores em educação básica e superior, pública e privada, incluindo professores e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

demais servidores, e dos trabalhadores em geral, incluindo centrais sindicais;

VI – de entidades representativas dos estudantes da educação básica e superior;

VII – de entidades representativas de pais e responsáveis pelos estudantes;

VIII – de sociedades e associações científicas;

IX – de entidades de estudos e pesquisa em educação;

X – de movimentos em defesa da educação e outros movimentos sociais;

XI – de entidades representativas de segmentos produtivos da sociedade com interface com a educação;

XII – de outras entidades relevantes para o desenvolvimento da educação.

§ 2º Em cada ente federado será constituído Fórum de Educação, com atribuições similares, no âmbito de seu território, às do Fórum Nacional de Educação.

§ 3º As entidades, sociedades, associações e movimentos referidos no § 1º deste artigo contemplarão ao menos os seguintes critérios com relação ao seu perfil:

I – amplo reconhecimento público em, ao menos, um segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme disposto em regulamento;

II – abrangência nacional, tendo atuação em todas as regiões geográficas do país na área da educação;

III – atuação efetiva de, no mínimo, quatro anos na área da educação;

IV – comprovação de filiados, associados e pessoas representadas pela sua atuação.

§ 4º A composição do Fórum Nacional de Educação poderá ser alterada, exclusivamente, por decisão do seu Pleno, em reunião ordinária marcada com esse objetivo, com presença de, no mínimo, dois terços de seus membros.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

§ 5º As despesas relativas ao funcionamento dos Fóruns Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação deverão ser previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação, de modo a assegurar adequadas condições de funcionamento.

§ 6º A participação nos Fóruns de Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições adequadas de trabalho.

Art. 28. Será instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação o Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação, com os seguintes objetivos:

I – acompanhar a atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

II – propor à Cite estratégias para a obtenção e a organização de informações sobre cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de carreira e remuneração;

III – contribuir para a regulamentação do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

IV – acompanhar a evolução da remuneração dos profissionais da educação por meio de fontes oficiais de pesquisa e informação;

V – contribuir para a formulação de políticas voltadas à garantia da valorização dos profissionais da educação básica e superior, pública e privada, com relação à formação inicial e continuada, carreira, remuneração, salário, condições de saúde e relações democráticas de trabalho, em sintonia com as metas e estratégias do plano decenal de educação vigente;

VI – contribuir para a formulação de diretrizes nacionais de carreira e de formação inicial e continuada.

§ 1º O Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação terá a seguinte composição:

I – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes do órgão instituidor;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

II – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Consed;

III – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pela Undime;

IV – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes dos profissionais da educação básica pública, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

V – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos servidores federais da educação básica, profissional e tecnológica, indicados pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE);

VI – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos trabalhadores técnico-administrativos em instituições de ensino superior públicas, indicados pela Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA);

VII – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos docentes do ensino superior, indicados pela Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior (ANDES);

VIII – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos professores de instituições federais de ensino superior e de ensino básico técnico e tecnológico, indicados pela Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (PROIFES);

IX – 1 (um) representante e 1 (um) suplente de entidade científica com atuação no campo da formação e valorização dos profissionais da educação, indicados pela Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE);

X – 1 (um) representante e 1 (um) suplente de entidade representativa de profissionais da educação do setor privado, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE).

§ 2º As reuniões do Fórum serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme os dispositivos do seu regimento interno.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

§ 3º O órgão instituidor do Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação assegurará as adequadas condições para seu funcionamento.

§ 4º A participação no Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições adequadas de trabalho.

Seção V

Dos Instrumentos do SNE

Art. 29. São instrumentos do SNE:

I – as pactuações da Cite e das Cibes, descritas em normas operacionais básicas e atas de reuniões lavradas e publicadas;

II – o planejamento e a avaliação periódicos e participativos da educação;

III – os planos decenais de educação nacional, estaduais, distrital e municipais;

IV – os mecanismos automáticos de redistribuição de recursos, tais como as transferências financeiras legais e constitucionais;

V – os consórcios, convênios, acordos de cooperação técnica e outras formas de associação federativa previstas em lei;

VI – as avaliações educacionais;

VII – os territórios etnoeducacionais indígenas;

VIII – a integração de infraestrutura e de plataformas tecnológicas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Art. 30. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o SNE, em regime de colaboração, e de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei seus respectivos planos de educação, em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias previstas no PNE, em calendário articulado ao da discussão e ao da publicação deste Plano.

Art. 32. Os processos de elaboração, monitoramento e avaliação dos planos de educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 33. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência de cada PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao PNE do período subsequente, fundamentado em diagnóstico e avaliação global, elaborados com auxílio do Inep e do FNDE.

Parágrafo único. A avaliação global sobre o PNE em vigência, que será conduzida pelo MEC, com apoio do Inep, deverá ser publicizada antes do envio do projeto de lei e terá os seguintes componentes, sem prejuízo de outros:

I – possíveis razões dos resultados alcançados para as metas e estratégias estipuladas;

II – balanço sobre a metodologia de planejamento empregada;

III – eficácia do PNE como instrumento ordenador de prioridades e orientador das políticas e programas da União e dos demais entes;

IV – eficácia da integração do PNE com demais instrumentos de planejamento governamental;



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

V – atuação das instâncias e órgãos de controle, monitoramento, acompanhamento e avaliação do PNE.

Subseção I

Dos Territórios Etnoeducacionais Indígenas

Art. 34. Os entes federativos organizarão seus sistemas de modo a garantir regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios etnoeducacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 1º Os territórios etnoeducacionais, construídos com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitadas suas necessidades e especificidades, são formas de organização mediante as quais a União presta apoio técnico e financeiro às ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas.

§ 2º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitadas suas necessidades, considerando a legislação vigente e as diretrizes nacionais aprovadas pelo CNE.

§ 3º A educação indígena terá processo específico de avaliação, a ser regulamentado em instrumento próprio.

§ 4º Serão criados fóruns permanentes de negociação, com representantes dos gestores da educação e das comunidades indígenas em cada sistema de ensino, para discutir e definir a regulamentação, a pactuação, a implementação e a operacionalidade das políticas voltadas aos povos indígenas, com ampla participação das comunidades, notadamente por meio das conferências de educação escolar indígena.



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

§ 5º Em quaisquer circunstâncias, no caso dos estabelecimentos de ensino instalados em terras indígenas, decisões que envolvam a gestão implicarão declaração de anuência subscrita por cacique e lideranças da comunidade indígena, em respeito aos direitos destes povos a uma educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Do Financiamento da Educação Básica

Art. 35. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender às regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, será orientado pela construção de equidade no financiamento dos sistemas públicos de educação básica, por padrão mínimo de qualidade pactuado no âmbito da Cite e pelo correspondente CAQ de que trata o §7º, art. 211 da CF.

Art. 36. A equalização, entre as redes públicas de ensino, de oportunidades na educação básica, será realizada por meio do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e por outras fontes alocadas à função supletiva da União e dos Estados, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As transferências voluntárias da União aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios, e dos Estados a seus Municípios, respectivamente, serão precedidas de pactuação na Cite e na Cibe de cada Estado, que fixarão diretrizes, critérios e contrapartidas pertinentes, se for o caso.

Subseção I

Do Custo Aluno Qualidade (CAQ)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Art. 37. Fica estabelecido o CAQ como expressão do valor nacional por aluno necessário, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, a cada ano, à garantia do padrão mínimo de qualidade a que se referem os §§ 1º e 7º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 1º O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis para manutenção e desenvolvimento do ensino nos entes federados.

§ 2º O CAQ em âmbito nacional preverá insumos relacionados às seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:

I – estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica;

II – estrutura das carreiras docentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

III – gestão democrática;

IV – programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentre outros;

V – indicadores de gestão.

§ 3º Os indicadores de gestão considerarão as seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:

I – estrutura dos planos de carreira estaduais e municipais, considerando:

a) a adoção de cargo único de professor;

b) a jornada de trabalho;

c) a dispersão salarial, a amplitude da carreira e os critérios de progressão;



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

d) a porcentagem de professores temporários ou com vínculo precário em relação ao total de docentes;

II – eficiência das redes estaduais e municipais, considerando:

a) a relação professor-aluno;

b) a relação entre profissionais do magistério em efetivo exercício e em funções administrativas ou de suporte à docência;

c) a relação entre servidores da secretaria de educação e o número de matrículas da respectiva rede de ensino;

d) o quantitativo de professores afastados, licenciados ou cedidos a outros órgãos;

e) resultados educacionais, inclusive os relacionados à aprendizagem e ao fluxo escolar, consideradas as condições socioeconômicas e fiscais do ente federado.

§ 4º A definição do CAQ deverá considerar o orçamento público anual de cada ente federado e as necessidades e especificidades locais.

Art. 38. Compete à Cite definir o CAQ em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino, respeitado o disposto no art. 38 e os seguintes aspectos:

I – fatores de ponderação do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;

II – indicadores de vulnerabilidade social.

§ 1º Ao Inep compete realizar estudos técnicos com vistas a subsidiar a definição e atualização do CAQ em âmbito nacional, sem prejuízo da colaboração de outras instituições.



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

§ 2º A definição do CAQ nacional deverá ser precedida da apresentação de pelo menos uma proposta tecnicamente fundamentada, que considere os impactos administrativos e orçamentários, a ser elaborada pelo Inep.

§ 3º A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ em âmbito nacional serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. 39. Compete às Cibes, considerando a proposta técnica elaborada pelo Inep para cada Estado, proporem à Cite o CAQ nos respectivos estados, a partir da pactuação acerca da compatibilidade entre o CAQ em âmbito nacional e a efetiva disponibilidade de recursos financeiros em cada Estado para aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo único. A Cite aprovará a definição do CAQ de cada Estado, podendo ajustar a proposta da respectiva Cibe, de modo fundamentado, sem prescindir do atendimento às especificidades regionais e locais, de acordo com os parâmetros de aplicação da metodologia de CAQ definida pela Cibe.

Art. 40. É facultada à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cuja disponibilidade de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino não permita assegurar a implementação de padrão mínimo de qualidade.

§ 1º O valor do CAQ em âmbito nacional será progressivamente assegurado a todos os estabelecimentos públicos de educação básica do País.

§ 2º A suplementação financeira referida no *caput*:

I - terá como referência o CAQ aplicável à cada ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União;

II - será calculada considerando:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

a) os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundeb, nos termos da legislação específica;

b) os demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica; e

c) os demais recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à educação;

III – será definida pela Cite, respeitada a unanimidade prevista no art. 10 e as diretrizes previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II

Do Financiamento da Educação Superior

Art. 41. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, na lei orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.

Art. 42. É facultado à União participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serão atendidas as seguintes condições:

I – existência de dotação orçamentária específica;

II – estabelecimento de contrapartidas para a expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas na rede federal de ensino e para a criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 43. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

matriculados em sua rede de instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica.

Art. 44. A União manterá, nos termos da lei, programas de financiamento estudantil, por meio de subsídios tributários, financeiros ou creditícios, para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em instituições privadas de educação superior.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 45. O processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:

I – realizar processo nacional de avaliação das condições de oferta, condições socioeconômicas dos estudantes e rendimento escolar, na educação básica e na educação superior;

II – avaliar e divulgar os resultados de projetos e experiências educacionais desenvolvidos nas escolas;

III – assegurar as condições adequadas para o processo de avaliação institucional na educação básica, na educação profissional e tecnológica e na educação superior, provendo os meios necessários para sua realização, e promovendo avaliação participativa pelos membros da comunidade educacional;

IV – organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, que considerem os recortes de renda, raça/cor, etnia, sexo, idade, identidade de gênero, deficiência, localidade, região e diversidade sexual;

V – elaborar e divulgar índices para a avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente;



SF/22728.83095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

VI – avaliar a qualidade das instituições formadoras e dos cursos de formação docente;

VII – desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação;

VIII – articular-se com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante acordos de cooperação;

IX – desenvolver de modo democrático sistemas e projetos de avaliação institucional da educação.

Art. 46. O Sinaeb, o Sinaept e o Sinaes ficam integrados ao SNE.

Parágrafo único. Nos processos de avaliação de âmbito nacional, a atuação da União se dá em colaboração com os sistemas que tiverem responsabilidade sobre os níveis de ensino avaliados.

Seção I

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB)

Art. 47. O Sinaeb, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade na educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observando o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º São objetivos do Sinaeb:

I – aferir o nível e a equidade no acesso escolar e na aprendizagem dos alunos, bem como a qualidade e a equidade no padrão de oferta dos sistemas de ensino;

II – produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, a transparência e o controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Art. 48. O Sinaeb será realizado com periodicidade de no máximo dois anos.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos, indicadores educacionais referentes às diversas dimensões a serem avaliadas dos sistemas de ensino e das escolas, incluindo, sem o prejuízo de outras:

I – o perfil do corpo discente e docente;

II – o acesso, a permanência, o nível e a equidade na aprendizagem dos alunos;

III – o desempenho e valorização dos docentes;

IV – o desempenho dos gestores e da gestão escolar;

V – a qualidade e equidade do padrão de oferta em termos de infraestrutura, instalações, equipamentos e recursos pedagógicos;

VI – o nível e equidade no padrão de financiamento;

VII – o clima organizacional escolar e comunitário;

VIII – a participação e controle social na gestão escolar.

§ 2º O nível e a equidade na aprendizagem dos alunos serão aferidos com base nos exames nacionais de avaliação, aplicados em cada instituição de educação básica, com participação de pelo menos 80% dos estudantes em cada ano escolar periodicamente avaliado.

§ 3º Os indicadores previstos no § 1º serão organizados por etapas e modalidades da educação básica, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional.

§ 4º Cabe ao Inep a elaboração e o cálculo dos indicadores previstos no § 1º.

Art. 49. O Sinaeb promoverá a integração das avaliações





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

nacionais e subnacionais, conforme as diretrizes definidas na Cite.

Parágrafo único. O Sinaeb assegurará a coerência metodológica entre as matrizes de avaliação utilizadas em âmbito nacional e subnacional.

Seção II

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)

Art. 50. O Sinaes, coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, consiste em processo nacional de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho acadêmico dos estudantes dos cursos graduação.

Parágrafo único. O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes dos cursos graduação, assegurará:

I – a avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões pedagógicas e de qualidade do ensino;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação da comunidade escolar e da sociedade civil, por meio de suas representações, na forma do regulamento.

Seção III

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEPT)

Art. 51. O Sinaept, coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

§ 1º O Sinaept será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das instituições formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros.

§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. A Cite e as Cibes serão criadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 53. No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação desta Lei Complementar, lei específica de cada ente federado instituirá os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e o disposto no art. 211 da Constituição Federal, ressalvados os casos dos municípios optantes por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os entes federados que, no momento da aprovação desta Lei Complementar, já tenham instituído em lei específica seus sistemas estaduais, distrital ou municipais de educação terão o prazo máximo de dois anos, contados a partir da aprovação desta Lei Complementar, para atualizar suas legislações e adequá-las a esta Lei, observando as diretrizes do SNE e o disposto no art. 211 da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

§ 2º O MEC prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 54. Durante os primeiros dez anos de vigência desta Lei Complementar, a pactuação de contrapartidas na Cibe será realizada de forma a incentivar:

I – a reestruturação dos planos de carreira e remuneração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – o cumprimento do piso salarial nacional do pessoal de magistério definido em lei;

III – a adoção progressiva de jornada única dos professores, com dedicação exclusiva a uma única escola;

IV – a adoção progressiva da educação em tempo integral;

V – a implementação de estratégias de formação continuada em serviço;

VI – a eficiência na alocação de recursos financeiros;

VII – a implementação da base nacional comum curricular;

VIII – a adequação às normas e legislação aplicáveis acerca das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como da educação especial;

IX – a eficiência na alocação de recursos financeiros nos insumos e indicadores definidos no art. 37.

Art. 55. A suplementação financeira da União a Estados e Municípios, nos termos do art. 38, terá início a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 56. O art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DÁRIO BERGER

“**Art. 8º**

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo:

I – pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados;

II – na Câmara de Educação Básica, além dos indicados nos termos do inciso I e de indicações apresentadas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem docentes, estudantes, dirigentes de instituições de ensino e secretários de educação de Municípios, Estados e do Distrito Federal, os seguintes:

- a) 1 (um) representante do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede);
- b) 1 (um) representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme).

III - na Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, os diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e os segmentos representativos da comunidade científica.

§ 2º Os representantes definidos nos termos dos incisos II do *caput* serão escolhidos a partir de lista tríplice enviada pelas respectivas instituições.

§ 3º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, será de brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 4º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 5º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 6º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

mandato de um ano, permitida uma única recondução imediata.”
(NR)

Art. 57. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção V

**Das Câmara Intergovernamental de Financiamento
para a Educação Básica de Qualidade**

Art. 17. Fica estabelecida, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), nos termos de Lei Complementar, a Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIFEB), com atribuição de definir, acompanhar e monitorar as diretrizes de financiamento estabelecidas no âmbito desta Lei.” (NR)

.....
“**Art. 43.**
.....

§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o art. 17 desta Lei, nos termos do Sistema Nacional de Educação, constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e pelo Ministério da Economia, e encaminhados à Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.” (NR)

Art. 58. Revogam-se os arts. 18 e 19 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 59. O disposto nos arts. 22, 23, 57 e 58 terá vigência a partir da data de criação da Cite, nos termos do § 2º do art. 9º e do art. 52 desta Lei Complementar.

Art. 60. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22728.83095-30